

# **JUS SCRIPTUM**

# Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-brasileiros da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa



JUL/DEZ 2007









# REVISTA JURÍDICA NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO FACIJI DADE DE DIREITO DA LILISBOA

EDIÇÃO ESPECIAL DOS VOLUMES 1 A 5 Lisboa — Portugal Periodicidade Trimestral ISSN 1645-9024

> Diretor da Revista – Editor-In-Chief Cláudio Cardona

Conselho Editorial - Editorial Board

Maria Cristina Carmignani

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Maria João Estorninho

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Rosado Pereira

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Pedro Romano Martinez

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Rute Saraiya

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sergio Torres Teixeira

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco Susana Antas Videira

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

André Brito, Presidente do NELB Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB Laura Viana, Diretora Científica interina do NELB Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico - Scientific Advisory Board

#### Ana Rita Gil

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

#### André Saddy

Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

#### Edvaldo Brito

Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

#### Eduardo Vera-Cruz Pinto Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fernanda Martins Universidade do Vale do Itaiaí

#### Francisco Rezek

Francisco Resek Sociedade de Advogados

#### Janaina Matida

Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

# Lilian Márcia Balmant Emerique

Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

#### Luciana Costa da Fonseca Universidade Federal do Pará

Corpo de Avaliadores - Review Board

Camila Franco Henriques Eduardo Alvares de Oliveira Francine Pinto da Silva Joseph Isaac Kofi Medeiros J. Eduardo Amorim José Antonio Cordeiro de Oliveira Leonardo Bruno Pereira de Moraes Marcelo Ribeiro de Oliveira Marcial Duarte de Sá Filho Maria Vitoria Galvan Momo Plínio Régis Baima de Almeida Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira Rafaela Câmara Silva Silvia Gabriel Teixeira







# REVISTA JURÍDICA NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO FACIJI DADE DE DIREITO DA LILISBOA

Ano 3 • Volume 3 • Número 7 Jul-Dez 2007 • Lisboa – Portugal Periodicidade Semestral ISSN 1645-9024 Jus Criptum

NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro Fundado em 07/06/2001 Diretoria do Biênio 2006/07

> André Saddy, Presidente Alenuska Teixeira Nunes, Vice-Presidente Márcia Castro Pereira, Secretária-Geral Elisa Ustárroz, Diretora Científica Caroline Alves Salvador, Diretora Social Carlos Marcos Borges, Diretor Financeiro

> > Conselho Editorial: Eduardo Bruno Milhomens Fernando Estevam Bravin Ruy Paula Lins Goulart Rafael Freitas Machado

> > > Conselho Deliberativo: Daniel Barroso Luiz Carlos Messias Junior Tiana Santos

Colaboradores: Alyne de Andrade de Oliveira Bezerra

Correspondência: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Alameda da Universidade, Cidade Universitária · CP 1649014 · Lisboa · Portugal

# A REFORMA DO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS\*

### Paulo de Sousa Mendes<sup>\*</sup>

SUMÁRIO: Introdução; 1. Protecção da vítima; 2. Protecção do arguido; 3. Reforço dos poderes do Ministério Público; 4. Reforço da eficácia do processo penal; Conclusão

# Introdução

O Código de Processo Penal (CPP) português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, tem sido considerado uma notável obra de legislação pela generalidade dos operadores de justiça nacionais, não obstante as críticas a aspectos pontuais tantas vezes ouvidas.

Em função dessas críticas, não custa perceber que o CPP já tenha sido sujeito por catorze vezes a alterações, sempre cirúrgicas, nenhuma delas desfigurando o próprio Código.

Está em curso nova alteração ao CPP. Com efeito, o Governo apresentou, em 20 de Dezembro de 2006, à Assembleia da República a proposta de lei n.º 109/X, que procede à décima quinta alteração ao CPP<sup>22</sup>. Essa proposta de lei teve por base os trabalhos da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005, de 17 de Agosto. Também os Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP, BE e PCP apresentaram iniciativas com a intenção de alterar o CPP. A proposta de lei do Governo e os projectos de lei dos Partidos mereceram discussão conjunta no Parlamento. A proposta de lei do Governo foi

aprovada na generalidade, em 15 de Março de 2007, com os votos favoráveis do PS e PSD e a abstenção do BE, CDS-PP, PCP e PEV. De resto, o "Pacto de Justiça" entre os grupos parlamentares do PS e PSD, assinado a 8 de Setembro de 2006, garantiu, na prática, a aprovação da proposta de lei do Governo.

Nem por isso se deve esquecer que o processo de revisão do CPP foi preparado com rigor e contou com ampla participação, na medida em que os trabalhos da UMRP foram complementados com reuniões frequentes de um conselho consultivo que integrava representantes dos diversos sectores da justiça e professores universitários, criado por iniciativa do Coordenador da UMRP, Rui Pereira. As soluções foram consensualizadas sempre que possível, mas nunca prescindindo do confronto das opiniões divergentes.

O Antreprojecto da UMRP propôs a alteração de mais de um terço do Código (*i.e.*, 188 dos 524 artigos do CPP). Apesar da enorme quantidade de alterações apresentadas, a UMRP cuidou de salvaguardar o essencial do Código, procurando apenas aperfeiçoá-lo com base na experiência da sua aplicação e na jurisprudência do Tribunal Constitucional. Também houve alterações que resultaram directamente da necessidade de transpor para a ordem jurídica interna as obrigações internacionais do Estado português.

O aperfeiçoamento da legislação processual penal nunca é, porém, uma questão meramente técnica, axiologicamente neutra. Pelo contrário, o aperfeiçoamento ocorreu no quadro de determinados objectivos político-criminais, a saber: por um lado, o acréscimo da protecção concedida à vítima e, por outro lado, o reforço das garantias de defesa do arguido, mas compatibilizando-as com o desígnio de melhorar a eficácia do processo penal, de mais a mais lembrando que o n.º 2 do artigo 32.º da Constituição consagra em paralelo a presunção de inocência e o direito a um julgamento rápido.

A proposta de lei refere-se a 191 artigos do CPP (doravante citados tal como constam da proposta de lei, salvo indicação em contrário).

Seguramente, não cabe aqui dar conta de todas as alterações preconizadas na proposta de lei, mas apenas

<sup>\*</sup> Guião da conferência realizada no âmbito do II Seminário Luso-Brasileiro — 2007 (Direito Público e Privado), organizado pelo Núcleo de Estudantes Luso-Brasileiro (NELB) na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), nos dias 3 e 4 de Maio de 2007. Agradeço ao Dr. André Saddy, Presidente do NELB, o amável convite.

<sup>\*\*</sup> Doutor em Direito / Professor Auxiliar da FDUL

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> <u>http://www.parlamento.pt</u>.

referir algumas que, pela sua importância, mais podem interessar aos Colegas brasileiros, ademais atentando na comparação com o processo penal brasileiro.

# 1. Protecção da vítima

- O CPP não é parco na protecção concedida à vítima, mas ainda assim são estabelecidas novas medidas:
- Reforça-se a posição do assistente, prevendo-se expressamente que ele se pode fazer acompanhar de advogado em todas as diligências em que intervier (art. 70.°);
- Para viabilizar o procedimento criminal nos casos de denúncia anónima, a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal (OPC) competentes passam a informar o titular do direito de queixa ou participação da existência da denúncia, contanto que dela se retirem indícios da prática de crime ou ela mesma constitua crime (art. 246.°, n.° 6);
- Em atenção à vulnerabilidade do ofendido, prescreve-se que o tribunal deve informá-lo da data em que a libertação do arguido terá lugar, quando esta possa criar perigo, regime que é extensível aos casos de libertação e fuga de presos (arts. 217.º, 480.º e 482.º).

# 2. Protecção do arguido

Muitas são as alterações que visam o reforço das garantias de defesa do arguido. Especialmente significativas são as seguintes:

- O arguido passa a ser informado da notícia do crime, sempre que o Ministério Público (MP) tiver razões para crer que ele não a conhece (art. 247.º, n.º 1);
- Além de que passa a ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade (art. 61.º, n.º 1, alínea c)), a fim de se acabar com os interrogatórios inquisitoriais em que o arguido tinha de adivinhar o sentido das perguntas, correndo até o risco de se auto-incriminar aduzindo novos factos aos que já estavam a ser investigados;
- Em especial, o juiz, no primeiro interrogatório judicial de arguido detido, tem de informar o arguido dos motivos da detenção, dos factos imputados e dos meios de

prova, salvo se, neste último caso, a revelação puser gravemente em causa a investigação, a descoberta da verdade ou direitos fundamentais (art. 141.°, n.° 4);

- Também o MP, se o arguido detido lhe for presente sem ter sido interrogado pelo juiz de instrução em acto seguido à detenção, deve informá-lo da mesma maneira (art. 143.°, n.° 3);
- Acresce que todas as declarações de arguidos detidos ou presos só poderão ser obtidas na presença do advogado (arts. 64.º, n.º 1, alínea a), e 144.º, n.º 3);
- Além de que o arguido em liberdade que for chamado a prestar declarações passa a ter o direito de ser assistido por advogado, sendo disso informado oportunamente pela entidade que o convocar para interrogatório (art. 144.º, n.º 4);
- Considerando que uma testemunha pode, a qualquer momento, converter-se em arguido, também ela passa a poder ser acompanhada por advogado sempre que deva prestar depoimento (art. 132.º, n.º 4);
- Ademais, é facultado ao arguido o acesso aos autos durante o inquérito, mediante requerimento, ressalvadas as hipóteses de prejuízo para a investigação ou para os direitos dos participantes ou das vítimas (art. 89.º, n.º 1).

Estas alterações foram saudadas, entre outras entidades, pela Ordem de Advogados, que, de resto, esteve representada no Conselho da UMRP<sup>23</sup>.

Ainda poderíamos referir muitas outras medidas de protecção do arguido, mas impõe-se uma visitação selectiva da reforma. Temos, porém, de mencionar mais duas:

- As alterações ao regime da prisão preventiva, que doravante só se pode aplicar aos casos de crimes dolosos puníveis com prisão superior a cinco anos, ressalvando-se alguns fenómenos criminalidade terrorista, violenta ou altamente organizada (art. 202.°, n.° 1). Acresce que os prazos de prisão preventiva são reduzidos. Mas no caso de o arguido já ter sido condenado em duas instâncias sucessivas, o prazo máximo eleva-se para metade da pena que tiver sido fixada (art. 215.°, n.° 6). Para evitar a perpetuação da prisão preventiva, estabelece-

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup>http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\_artigo.aspx ?idc=316238idsc=31623&ida=47898.

se que os prazos previstos não podem ser ultrapassados quando existir pluralidade de processos (artigo 215.°, n.° 7);

- A criação da possibilidade de o arguido requerer indemnização dos danos sofridos quando se comprovar que não foi agente do crime ou actuou justificadamente (art. 225.º, n.º 1, alínea c)). O Estado assume uma espécie de responsabilidade civil objectiva, não olhando a custos quando se trata de ressarcir o arguido inocente que sofreu privação da liberdade, ainda que não tenha havido nisso nada de errado.

# 3. Reforço dos poderes do Ministério Público

Os poderes do MP são significativamente reforçados, em vários aspectos:

- No sistema do CPP, o MP é dono do inquérito, mas o seu domínio tem desaparecido na prática, não sendo actualmente raro que ele só tome contacto com o processo no final do inquérito, quando só resta acusar ou arquivar. Com a revisão. há vários actos das polícias que terão de ser validados ou então simplesmente controlados pelo MP, tais como a constituição de arguido, se for feita por OPC (art. 58.°, n.° 3), ou as escutas telefónicas, cujas gravações e relatórios de conteúdo têm de ser entregues ao MP, que depois tem 48 horas para levá-los ao juiz de instrução (art. 188.°, n.ºs 1, 3 e 4). Com isso se visa melhorar a articulação do MP com as polícias, mas respeitando a autonomia técnica e táctica destas, consagrada na Lei da Investigação Criminal (Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto);
- Na instauração de inquéritos, o MP passa a poder avaliar se a denúncia constitui ou não uma notícia de crime, devendo decidir em função disso se é de abrir ou não inquérito (arts. 58.º, n.º 1, alíneas a) e d), e 246.º, n.º 5, alínea a)), não obstante todas as denúncias ficarem registadas, mesmo as manifestamente infundadas. A avaliação da denúncia não deve, porém, ser confundida com o juízo de oportunidade, a menos que se tenha do MP a ideia de que é um amanuense que regista denúncias e abre automaticamente inquéritos;

- Nos crimes particulares, o MP ganha o poder de arquivar o inquérito se não concordar com a acusação particular (art. 285.º, n.º 5), assim se impedindo a instrumentalização do processo pelo assistente que acusa sem provas. Em contrapartida, concede-se agora ao assistente o direito de requerer, também aqui, a abertura da instrução (art. 287.º, n.º 1).

# 4. Reforço da eficácia do processo penal

As formas de processo especiais sofrem alterações de monta, com vista a alargar e melhorar a sua aplicação, promovendo-se assim a máxima celeridade processual, desde que compatível com as garantias de defesa. Senão vejamos:

- Alarga-se o âmbito do processo sumário, tornando-o obrigatório nos casos de detenção em flagrante delito por crime punível com prisão não superior a cinco anos, em vez dos actuais três anos (art. 381.º, n.º 1);
- Além de que o processo sumário abrange agora os casos de detenção em flagrante delito efectuada por particular, desde que o detido seja entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, num prazo que não exceda 2 horas (art. 381.º, n.º 1, alínea b)). Procura-se assim abarcar as inúmeras situações de furto, entre outras, que actualmente não podem ser julgadas nesta forma de processo, não obstante o inquérito, que é obrigatório na forma de processo comum, fazer aqui as vezes de um ritual inútil, até porque os meios de prova já são todos conhecidos;
- Acaba-se com o debate instrutório no processo abreviado (arts. 286.°, n.° 3, e 391.°-C);
- Os actos relativos aos processos sumário e abreviado passam a poder praticar-se em dias não úteis (art. 103.°, n.° 2, alínea c)) e os respectivos prazos correm durante as férias judiciais (art. 104.°, n.° 2);

# Conclusão

Em suma, dir-se-á que todos os sujeitos processuais têm razões para festejar a revisão do CPP,

pois todos vêem reforçadas as suas posições. Isso nada tem de surpreendente, nem, muito menos, de paradoxal: o processo penal português não é um processo de partes, à maneira do acusatório puro. Na verdade, o MP não tem o estatuto de parte, mas o de uma autêntica magistratura, que está sujeita ao estrito dever de objectividade. Por isso, o reforço dos poderes do MP não tem de ser feito à custa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, quer ofendidos, quer suspeitos ou arguidos.